

A IMPORTÂNCIA JURÍDICA DOS PROTOCOLOS DE GOVERNANÇA GLOBAL PARA O ENFRENTAMENTO EFICIENTE DE EVENTOS IMPORTÂNCIA MUNDIAL, COMO O COVID-19 (SARS-CoV2).

Aulus Eduardo Teixeira de Souza¹

Maria Claudia da Silva Antunes de Souza²

RESUMO

O texto a seguir busca apresentar a relevância jurídica dos protocolos de governança global para o efetivo e coerente enfrentamento de situações como a pandemia provocada pelo Coronavírus no Brasil. Para tanto, tem por objetivo analisar a importância de protocolos de governança para a garantia do direito fundamental a vida, bem como o Regulamento Sanitário Internacional (RSI) e sua recepção no ordenamento jurídico brasileiro, destacando aspectos relevantes para a resolução da problemática. A abordagem se justifica pela necessidade emergente de ações integradas e coordenadas de enfrentamento ao COVID-19 a fim de reduzir as consequências decorrentes da rápida propagação da doença, buscando por meio da pesquisa bibliográfica e do método dedutivo, alcançar o objetivo proposto.

PALAVRA-CHAVE

Governança Global. Sustentabilidade. Direitos Fundamentais. COVID-19. Coronavírus. Direito Internacional.

Abstract

The following text seeks to present the legal relevance of global governance protocols for the effective and consistent confrontation of situations such as the pandemic caused by the Coronavirus in Brazil. To this end, it aims to analyze the importance of governance protocols for guaranteeing the fundamental right to life, as well as the International Health Regulations (IHR) and their reception in the Brazilian legal system, highlighting relevant aspects for solving the problem. The approach is justified by the emerging need for integrated and coordinated actions to confront COVID-19 in order to reduce the consequences resulting from the rapid spread of the disease, seeking through the bibliographic research and the deductive method, to achieve the proposed objective.

Keyword

¹ Doutorando em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí em dupla titulação com a Universidade de Alicante/ESP. Mestre em Direito pela Universidade Caxias do Sul. Especialista em Direito Constitucional, Administrativo; Direito e Processo Tributário pela Universidade Estácio de Sá. Procurador jurídico da OAB/SC. Advogado. E-mail: aulus@edsadv.com.br

² qualif

Global Governance. Sustainability. Fundamental rights. COVID-19. Coronavirus. International right.

INTRODUÇÃO

Em janeiro de 2020, o mundo foi surpreendido da noite para o dia com informações sobre a propagação de uma doença causada pelo novo “coronavírus”, batizado cientificamente de “Covid-19”, cujo início da disseminação ocorreu na cidade de *Wuhan*, na província de *Hubei*, na China.

Assim como fez com o ebola e a gripe suína (H1N1)³, a Organização Mundial da Saúde (OMS)⁴, baseada nas informações prestadas pelo governo Chinês, declarou oficialmente, nos termos do Regulamento Sanitário Internacional, que a situação era uma Emergência de Saúde Pública.

O caso, inicialmente classificado como um surto, de forma vertiginosa passou à uma Pandemia mundial, circunstância que alertou todas as Nações do mundo.

Sobre o novo vírus, sabia-se da existência de seis tipos conhecidos de coronavírus de contágio humano (HCoVs), entre os quais a “*Severe Acute Respiratory Syndrome*” ou, como é nacionalmente conhecido, Síndrome respiratória aguda grave (SARSCoV) (2002). Agora, descobriu-se o sétimo tipo SARS-CoV2 (2019)⁵ ou COVID-19.

³ BRENDA L. TESINI. University of Rochester School of Medicine and Dentistry. Manual Merck.... Disponível em: <<https://www.msmanuals.com/pt-pt/profissional/doen%C3%A7as-infecciosas/v%C3%ADrus-respirat%C3%B3rios/pandemia-de-2009-pelo-v%C3%ADrus-h1n1-da-influenza-gripe-su%C3%ADna>> Acesso em: 28 mar.20.

⁴ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS). A Organização Pan Americana Da Saúde (OPAS) é um organismo internacional, especializado na saúde do sistema interamericano, que atua no âmbito das américas como escritório regional da OMS, cujo sede está estabelecida em Washington D.C., Estados Unidos e gerencia 27 escritórios espalhados pelas américas e 3 centros especializados de trabalho e pesquisa. Disponível em: https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=885:opas-oms-no-brasil&Itemid=672> Acesso em: 28 mar.20.

⁵ BRENDA L. TESINI. University of Rochester School of Medicine and Dentistry. Manual Merck.... disponível em: <<https://www.msmanuals.com/pt-pt/casa/infec%C3%A7%C3%B5es/v%C3%ADrus-respirat%C3%B3rios/coronav%C3%ADrus-es%C3%ADndromes-respirat%C3%B3rias-agudas-covid-19,-mers-e-sars>> Acesso em: 28 mar.20.

A doença provoca infecções no trato respiratório humano, cujo contágio se dá pelo contato com patógenos zoonóticos, ou seja, pelo contato com animais infectados. A família infecciosa dos Coronavírus é responsável por aproximadamente 75% das doenças manifestadas nos seres humanos⁶.

Mundialmente colhem-se dados expressivos da Pandemia provocada pelo COVID-19. Foram confirmados 571.678 casos de SARS-CoV2 (COVID-19), cuja ausência de controle e enfrentamento adequado por parte das autoridades mundiais, provocou 26.494 mortes até 28 de março de 2020⁷. Só no Brasil, foram 486 óbitos, dos 11.130 casos diagnosticados⁸.

Diante disso, fica evidente que a ausência de protocolos eficientes de controle de zoonoses pelas Nações globalizadas configura riscos evidentes de elevada incidência e implicações para saúde pública.⁹

Ao Estado cabe a proteção eficiente, sustentável e econômica de administrar contingências e imprevisibilidades que alcancem o interesse coletivo. Portanto, o planejamento e a implementação de regras de governança eficazes, são medidas que compatibilizam o bem-estar da população com a gestão eficiente em seus aspectos sociais, ambientais e econômicos da Sociedade¹⁰.

A pandemia de Coronavírus nos mostra objetivamente que a irracionalidade antrópica desrespeita regras básicas de convivência com a natureza e regras essenciais de vigilância sanitária, as quais provocam riscos

⁶ MANOJKUMAR, R.; MRUDULA, V. Emerging viral diseases of zoonotic importance-review. *International Journal of Tropical Medicine*, v. 1, n. 4, p. 162-166, 2006 / WOOLHOUSE, M. E.; GOWTAGE-SEQUERIA, S. **Host range and emerging and reemerging pathogens. *Emerging Infectious Diseases***, v. 11, n. 12, p. 1842-1847, 2005. Tradução livre.

⁷ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS). **Folha informativa – COVID-19 (Doença causada pelo novo coronavírus)**. Disponível em:

<https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875>. Acesso em: 28 mar.20.

⁸ BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Painel de casos de doença pelo coronavírus 2019 (COVID-19) no Brasil pelo Ministério da Saúde**. Disponível em: <<https://covid.saude.gov.br/>>. Acesso em: 05/04/2020.

⁹ VÍVIAN DE SOUZA MONTEIRO, TELMA ABDALLA DE OLIVEIRA CARDOSO. **Biossegurança para o controle de Zoonoses e doenças transmitidas por vetores no Município de Rio Bonito, Rio de Janeiro**. *Cad. Saúde Colet.*, 2011, Rio de Janeiro, 19 (1): 82-6.

¹⁰ REGINA MARIA BUENO BACELLAR. Direito econômico e socioambiental: por interconexões entre o desenvolvimento e a sustentabilidade – **anais do seminário de integração do programa de pós-graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do paraná**. Coord. Oksandro Gonçalves, André Folloni, Ana Claudia Santano. Curitiba: Íthala, 2018, p. 41.

desmesurados à vida social, levando o homem a consequências danosas, desencadeando fenômenos desastrosos que comprometem a existência da vida no planeta.

Revela ainda o despreparo de governantes e gestores públicos em lidar com as consequências e reflexos provocados pela doença no Brasil. A falta de padronização e de ações conjuntas entre a União, Estados e Municípios tem provocado o desalinhamento dos discursos e, conseqüentemente, o desentendimento entre governantes. A mercê disso, está a Sociedade.

Não obstante, entre os importantes instrumentos os protocolos de governança global, concebidos pela OMS para o enfrentamento de surtos e eventos de saúde pública, como a pandemia provocada pelo Coronavírus no Brasil.

O presente texto tem por objetivo analisar a importância de protocolos padronizados, como o Regulamento Sanitário Internacional e sua aplicação no Brasil, destacando algumas das principais medidas adotadas pelo governo brasileiro para a resolução da problemática, buscando alcançar, por meio da pesquisa bibliográfica e do método dedutivo, os objetivos propostos, os quais se justificam pela necessidade emergente de ações coordenadas de enfrentamento ao COVID-19 a fim de reduzir as consequências decorrentes da rápida propagação da doença.

Isso porque a principal intenção por trás de todos os esforços é proteger e garantir a manutenção da vida em todos os seus aspectos, permitindo seu desenvolvimento e bem-estar hoje e amanhã de maneira sustentável equilibrada.

A GARANTIA DO DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA PELA ADOÇÃO DE PROTOCOLOS JURÍDICOS GLOBAIS DE GOVERNANÇA

Um dos grandes desafios da globalização e do desenvolvimento econômico de uma nação é conseguir manter sustentabilidade da dinâmica do progresso sem prezar indiscriminadamente os recursos disponíveis.

Para tanto, a Vida ocupa protagonismo essencial nas questões relativas ao desenvolvimento socioeconômico das Sociedades globalizadas, isso porque, emerge desse protagonismo a importância da conciliação dos riscos globais de eventos sanitários de elevada magnitude e as liberdades individuais, cujas limitações impostas impõe a premente necessidade de regulação, a fim de evitar a instalação de políticas oportunistas ditatoriais permanentes em estados de exceção.

A vida como bem supremo exige proteção ampla e condigna, porquanto fundamental, é natural o direito de existência dos indivíduos.

Nesse sentido, a padronização das regras e procedimentos de enfrentamento a crises relacionadas a eventos sanitários que vulnerabilizem a vida, a existência da humanidade é de essencial relevância, especialmente, diante de sistemas políticos instáveis de países em ascensão e que acabam pelo agrupamento em blocos políticos econômicos a fim de viabilizar seu crescimento econômico desprezando as consequências decorrentes do não enfrentamento adequado de eventos globais que afetam aspectos sanitários da vida¹¹.

Na prática tem-se verificado que há um descaso de ações governamentais no que tange à creditação de que tais eventos possam efetivamente acontecer. Dessa forma, abre-se mão de adotar medidas preventivas e eficientes para o enfrentamento de problemas globais de ordem sanitária. Olvida-se de que as ações e protocolos de governança global tem o condão de gerenciar riscos, controlar resultados, avaliar a relação custo-benefício, com vistas a eficiência e eficácia das medidas adotadas pelos países em favor do direito fundamental a vida.

Trata-se, na verdade, de meios comprovadamente viáveis de gestão eficiente e transparente de conduzir os impactos decorrentes do enfrentamento de crises de dimensões globais, cujo principal objetivo é atender com razoável desempenho as demandas experimentadas a nível mundial e evitar, o máximo possível, as perdas e mitigar os prejuízos decorrentes desses eventos.

¹¹ MATOS, Marcos Paulo Santa Rosa. Pós-nacionalidade e ethos universal: o problema da identidade e da governança global. **Revista Eletrônica de Direito Internacional**, v. 7, p. 240-274, 2010.

Assim, a adoção de protocolos padronizados globalmente, insere na estrutura de gestão para o enfrentamento de situações que coloquem em risco o direito fundamental a vida, soluções de planejamento estratégico e análise de dados, códigos de ética e transparência, cuja finalidade impõe ganhos substanciais à existência da humanidade.

Ademais, a implementação de regras de governança sistematizadas permite às Nações signatárias de Tratados e Regulamentações conjuntas monitorar os eventos nocivos a humanidade, envolvendo seus gestores, órgãos de controle e o povo nas boas práticas preventivas de enfrentamento do problema, as quais se convertem em regras principiologicamente básicas de interesses alinhados com a finalidade principal de preservar e otimizar o desenvolvimento econômico sustentável de longo prazo¹², além de proteger a vida.

Exaustivamente é preciso asseverar que o Direito à Vida é pressuposto nuclear de todos os demais direitos, isso porque os direitos inerentes a humanidade em sentido amplo, orbitam a vida, seja ela humana ou não.

Com efeito, a compreensão desse direito fundamental encerra em seu conjunto a dignidade necessária à expressão existencial dos seres, e isso comporta o afastamento dos riscos decorrentes de eventos nocivos globais por negligência ou irresponsabilidade de outros atores. Em outras palavras, o direito fundamental a Vida transcende a linha limítrofe de seu aspecto normativo, pois alcança a dimensionalidade das realidades em que se concretiza. É o caso do Direito à Saúde.

O direito a saúde é um direito irradiado pelo direito fundamental a vida.

Da essencial conjugação dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) ¹³ expressos na agenda 2030, é possível constatar que o

¹² PESSOA, Leanne Araújo Holanda de Paula. Governança pública e efetividade no serviço público: uma análise da evolução do modelo gerencial na governança pública da administração federal. In: **Direito administrativo e tutela jurídica dos Direitos fundamentais**. Org. Cynara Monteiro Mariano, Felipe Braga Albuquerque e Lígia Maria Silva Melo de Casimiro. Curitiba: Íthala, 2019. p. 266-283.

¹³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Agenda 2030**. Objetivos do Desenvolvimento sustentável. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>> Acesso em: 04 abr. 2020.

principal objetivo das Nações é o estabelecimento de regras universais destinadas a proteção e preservação da vida em todas as suas dimensões. Portanto que os 193 países membros da Organização as Nações Unidas firmaram um pacto global a fim de permitir a elevação de seus indicadores econômicos, sociais e ambientais sem comprometer as presentes e futuras gerações, de maneira a fomentar a viabilidade de uma sociedade global sustentável.

A agenda 2030 nada mais é que um protocolo de governança global que visa estabelecer regras para o desenvolvimento mundial de maneira a evitar as ações predatórias e o esgotamento dos recursos naturais do planeta.

Por meio da conjugação de esforços o direito à vida é protegido e os “estados são instados a abster-se de promulgar e aplicar medidas econômicas, financeiras ou comerciais unilaterais que não estejam em conformidade com o direito internacional e a Carta das Nações Unidas”¹⁴.

Trata-se de um mecanismo de aferição global do êxito diacrônico de proteção da dignidade existencial dos seres, possibilitando a intervenção restritiva e preventiva contra circunstâncias, fenômenos e eventos atentatórios ao sistema mundial de preservação da vida, incorporando o direito à saúde global como vetor paradigma das regras inflexionadas em protocolos de governança globalizada.

Assim, fica claro que a ausência de protocolos padronizados de governança mundial está submetendo a sobrevivência da Sociedade globalizada, espalhada soberanamente nos territórios do planeta, cujos sistemas biológicos estão em risco¹⁵.

¹⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Agenda 2030**. Objetivos do Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2015/10/agenda2030-pt-br.pdf>>. Acesso em: 05 abr. 2020.

¹⁵ CERQUEIRA, Flora; FACCHINA, Marcia. **Agenda 21 e os objetivos de desenvolvimento do milênio**: as oportunidades para o nível local. MMA, 2005. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/indicadores/agenda21/mma_Agenda21_odm.pdf>. Acesso em: 05 abr. 2020.

Diante disso, a pandemia global provocada pelo COVID-19 revelou a negligência das Nações afetadas em proteger a vida conforme restou pactuado no item 26 da Agenda 2030¹⁶ que recomenda:

Para promover a saúde física e mental e o bem-estar, e para aumentar a expectativa de vida para todos, temos de alcançar a cobertura universal de saúde e acesso a cuidados de saúde de qualidade [...] Estamos empenhados em [...] acelerar o ritmo dos progressos realizados na luta contra a malária, HIV/AIDS, tuberculose, hepatite, ebola e outras doenças e epidemias transmissíveis, incluindo a abordagem em relação à crescente resistência antimicrobiana e o problema das doenças negligenciadas que afetam os países em desenvolvimento [...] que constituem um grande desafio para o desenvolvimento sustentável.

Assim, a ideia de promover uma sociedade global, fraterna e solidária, comprometida com a proteção da vida em todas as suas expressões por um efetivo estado transnacional de direitos humanos e de boa governança em todas as esferas de gestão de protocolos, cujas Instituições sejam transparentes, responsáveis e eficientes perpassa pela adoção de regras globais de enfrentamento conjunto dos problemas e mazelas inesperados ou imprevisíveis que coloquem em risco a amplitude da existência.

A responsabilidade pela segurança e preservação da Vida, pela adoção de protocolos de governança universais, traduzem mais do que a proteção individual dos seres mas, efetivamente, uma providência geral destinada a defender a existência, por uma regulamentação pública legítima de Fato e de Direito, pré-estabelecida para guarnecer parâmetros de elaboração e execução normativa no âmbito de cada Estado soberano, em cada realidade peculiar¹⁷.

Segundo essa perspectiva é que sobreleva a importância das regras e protocolos globais de governança, os quais enfrentam a noção conglobante de fechamento de fronteiras e o isolamento social desprovido de parâmetros técnicos que possam submeter ao controle imposto por regras protocolares fixadas em padronização de ações.

¹⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Agenda 2030**. Objetivos do Desenvolvimento Sustentável.

Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2015/10/agenda2030-pt-br.pdf>>. Acesso em: 05 abr. 2020.

¹⁷ HOBBS, Thomas. **Leviatã**: ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil. Tradução de Rosina D'angina. São Paulo: Martin Claret, 2014, p. 262.

Ousamos asseverar que a despeito da necessidade de implementação de todas as medidas preventivas capazes de enfrentar eventos de saúde de magnitude global, estas só se mostram eficazes se forem implementadas metodologicamente, com controle e padronização.

Do contrário estar-se-á dando espaço para que Estados soberanos instituíam verdadeiro regime de exceção, circunstância que ameaça a Democracia e as liberdades individuais conquistadas pela maioria da humanidade à duras penas.

Jünger¹⁸ destaca que em situações como as vivenciadas pelas Sociedade por causa da crise pandêmica, o Estado Nacional¹⁹ se apresenta como o único capaz de garantir a proteção da vida de seus cidadãos, o que significa relativas, se necessário até o direito a inviolabilidade do domicílio assegurado pelo próprio texto constitucional.

Isso porque conforme Locke²⁰, quando o indivíduo renuncia ao seu direito natural de defender a si e aos seus, entrega a comunidade civil, caracterizada pelo Estado nacional a possibilidade de punir e responsabilizar a pretexto de proteção do bem comum. Ora, o pai de família de outrora tornou-se um monarca político, estabelecendo as bases jurídicas e de costumes de acordo com a realidade da respectiva comunidade outorgando ao soberano o direito de decidir pelo interesse de todos.

Não se está dizendo que vida não mereça a proteção adequada, tampouco desprezando a importância da fixação de protocolos de governança global para o enfrentamento de questões como a pandemia COVID-19, entretanto, nos afiliamos razoavelmente às palavras de Chomsky²¹ que

¹⁸ JÜNGER, Ernst; FRIESE, Thomas. *The Forest Passage*. Telos Press Publishing, 2013. Disponível em:

<<ftp://neuroky.me/Hyperborean%20Worldview/Other/The%20Forest%20Passage%20&%20Eumeswil%20-%20Ernst%20J%FCnnger.pdf>>. Acesso em 5 abr. 2020. Tradução livre.

¹⁹ CAMPOS, Francisco. O Estado nacional. **Brasília: Senado Federal**, 2001. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.puc-campinas.edu.br/services/e-books/Francisco%20Campos-1.pdf>>. Acesso em: 05 abr. 2020.

²⁰ LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil**. Tradução de Marsely De Marco Dantas. São Paulo: EDIPRO. 2014, p. 59- 83.

²¹ DOSSIERSUL.COM.BR. **Chomsky e a viabilidade da espécie humana**. Disponível em: <<http://dossiersul.com.br/chomsky-e-a-viabilidade-da-especie-humana>>. Acesso em 05 abr. 2020. Original disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=t-N3ln2rLI4&feature=youtu.be>>. Acesso em: 05 abr. 2020.

menciona com assombro os eventos impactantes do espalhamento da “praga fascista” pelo continente europeu. E, que o discurso acerca do controle do coronavírus proferido pelo atual presidente norte-americano se assemelha ao comício de Hitler²² em Nuremberg.

Ou seja, há um medo humanitário pairando no ar decorrente das ações de enfrentamento do vírus que pairam sobre a humanidade.

Para além disso, a ideia de uma Constituição Mundial firmada por Nações amigas, como protocolo padronizado de ações sustentáveis, porém com uma carga juridicamente mais impositiva que o pacto dos 193 países assentados na Organização das Nações Unidas pelos 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, nos permite olhar com esperança para o futuro.

Ora supondo que o descumprimento de uma Constituição Mundial impusesse sanções severas aos países signatários, supostamente estaríamos elevando os instrumentos de controle e padronização de ações, não apenas no que tange os eventos de magnitude global em matéria sanitária, mas também, as crises ambientais ecológicas, econômicas, sociais e, sobretudo, implementando coordenadamente os 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável com maior eficiência e eficácia²³.

Em outras palavras, a pandemia enfrentada atualmente pelas Nações mostra que problemas globais exigem regras de enfrentamento globalizadas também.

Para Ferrajoli e Ibáñez²⁴, “A Constituição do mundo não é o Governo do mundo, e sim a regra de compromisso e a bússola de todos os Governos para o bom governo do mundo”. Dessa forma, estabelecer um protocolo de enfrentamento de problemas globais, tal qual, a Carta da ONU²⁵ ou o Estatuto

²² NAZARIO, Luiz. O discurso ideológico de Olympia/*Le discours ideologique des Dieux du Stade*. **Aletria: Revista de Estudos de Literatura**, v. 22, n. 2, p. 137-149, 2012.

²³ Vide MARINHO, Alexandre; FAÇANHA, Luís Otávio. **Programas sociais: efetividade, eficiência e eficácia como dimensões operacionais da avaliação**. 2001. Disponível em: <<http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/2328>>. Acesso em: 05 abr. 20.

²⁴ FERRAJOLI, Luigi; IBÁÑEZ, Perfecto Andrés. **Constitucionalismo más allá del Estado**. Trotta, 2018. Tradução Livre.

²⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **A carta da ONU**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/carta/>>. Acesso em: 05 abr. 2020.

da Corte Internacional de Justiça²⁶, impõe aos seus signatários a adoção de regras claras e imutáveis para preservação das obrigações assumidas no documento.

Trata-se da submissão dos Estados nacionais a uma regra padronizada e constitucionalmente aceita pelos povos, a fim de que se possa atender com qualidade a missão de garantia e proteção da vida condigna às presentes e futuras gerações, em outras palavras, “*La carta dela terra per una progettazione educativa sostenibile*”²⁷.

A despeito de a proposta mostrar-se quase utópica, a ideia de uma constituição mundial, como instrumento jurídico de proteção de direitos, garantias fundamentais e liberdades individuais, destinada a padronizar as regras de enfrentamento de problemas globais de saúde e outros tantos que a humanidade possui, como destruição dos ambientes ecológicos, os eventos climáticos, a fome e desigualdade social e a segurança dos indivíduos, nacional e internacionalmente, possui pertinência temática a ser seriamente analisada.

Certo é que há um risco diante da dinâmica pandêmica do Covid-19, de que as pessoas, em razão da Soberania²⁸ das Nações, estejam à mercê de eventuais arbitrariedades por parte do Estado Nacional, sob a justificativa de controlar e enfrentar a pandemia do COVID-19, vilipendiar direitos, liberdades individuais e garantias fundamentais protegidas pelas Constituições.

PROTOCOLOS JURÍDICOS GLOBAIS: O REGULAMENTO SANITÁRIO INTERNACIONAL E O DECRETO Nº 10.212/20.

Evidentemente no que tange as medidas sanitárias destinadas a promover a proteção e o enfrentamento de eventos de magnitude mundial, exige-se que os países realizem ações coordenadas suficientes ao controle e a

²⁶ Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/carta/cij/>>. Acesso em: 5 abr. 2020.

²⁷ “A carta da terra é mapa de planejamento e educação sustentável”. BARTOLI, Luisa. **La Carta della Terra: per una progettazione educativa sostenibile**. EDUCatt-Ente per il diritto allo studio universitario dell'Università Cattolica, 2014. Tradução livre.

²⁸ OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva. O conceito de soberania perante a globalização. **Revista CEJ**, p. 80-88, 2006.

Disponível em: <<https://revistacej.cjf.jus.br/revcej/article/view/702>>. Acesso em: 5 abr. 2020.

mitigação dos danos decorrentes desses eventos, os quais devem ser tratados como necessidade imediata de segurança global.

O primeiro Regulamento Sanitário Internacional entrou em vigor três anos após a Constituição da OMS, por ocasião da 4ª Assembleia Mundial da Saúde em 1951, cujo acordo perdurou até 1969 com a finalidade de combater a cólera, peste, febre amarela, varíola, febre recorrente e tifo²⁹.

Já em 1969, o Regulamento Sanitária Internacional (RSI) sofreu sua primeira atualização, a qual culminou com a edição de um novo Regulamento, tratando da exposição e articulação de medidas destinadas ao enfrentamento de casos com maior amplitude.

Estabeleceu o dever de as Nações signatárias, entre elas o Brasil, prestarem informação à Organização Mundial de Saúde (OMS) acerca da existência de surtos e doenças relacionadas como de incidência pandêmica.

O RSI³⁰ se propõe a estabelecer:

[...] uma série de questões relacionadas ao processo de notificação e verificação de eventos que impliquem risco de propagação internacional de doenças. Estes eventos não são restritos à ocorrência de moléstias transmissíveis, mas contemplam também problemas de saúde de natureza química e radionuclear. Para que um evento seja classificado como emergência de saúde pública de importância internacional e, portanto, objeto deste Regulamento, devem ser avaliadas algumas características e, caso se confirme um evento de interesse internacional, após avaliação de um Comitê Assessor composto por representantes de vários países, será definida a necessidade de adoção de medidas a serem aplicadas pelo país afetado e/ou pelas demais nações, para evitar a propagação internacional da patologia em questão.

Dentre as medidas impostas, estão o isolamento social, a quarentena, bem como a limitação de liberdades e garantias fundamentais e, nesse

²⁹ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Constitución de la Organización Mundial de la Salud**.

Disponível em: <http://www.who.int/governance/eb/who_constitution_sp.pdf>. Acesso em: 05 abr. 2020.

³⁰ HAGE, Eduardo. Regulamento Sanitário Internacional, emergências de saúde pública, liberdades individuais e soberania. **Revista de Direito Sanitário**, v. 8, n. 1, p. 61-64, 2007. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rdisan/article/view/80041/83940>>. Acesso em: 05 abr. 2020.

entendimento, emerge o alerta acerca dos riscos de ações autoritárias tendentes a cristalização no tempo, devido a supressão ou flexibilização das liberdades individuais a bem do interesse coletivo, cuja natureza constrangedora promove o cumprimento das medidas ali estabelecidas.

Além disso, o Regulamento Sanitária Internacional sofreu uma atualização em 2005 afim de inserir novas realidades epidemiológicas detectadas pelos serviços de saúde e vigilância sanitária das nações signatárias, cuja atualização também se deu sob o aspecto legislativo, administrativo e jurídico a fim de permitir sua adequada aplicação.

Com o aparecimento de doenças como o “ebola e o HIV/AIDS nas décadas de 1970 e 1980, [...] e as epidemias de Síndrome Respiratória Aguda Grave (SARS) em 2002 e de Influenza Aviária (H5N1) em 2003”³¹, o novo Regulamento foi atualizado 2005, cujo prazo para entrada em vigor se estendeu até 2007.

Nesse sentido, os Estados-Membros deveriam se adequar ao Regulamento no referido período para promover o enfrentamento global de forma eficiente dos eventos sanitários globais, cujo principal objetivo era a viabilização das comunicações e planos de ação por meio de métodos e instrumentos padronizados, tão logo fosse identificada a Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII)³².

Os protocolos estabelecidos pelo novo Regulamento ampliaram as formas de recebimento das informações, bem como a identificação de focos no processo investigativo em países que não tenham efetivada a voluntária comunicação.

Entretanto, mesmo com a importância do referido protocolo de governança em matéria de saúde pública mundial, o Brasil promulgou as regras

³¹ GOMES, Carolina B. et al. O novo Regulamento Sanitário Internacional. **Revista de Direito Sanitário**, v. 13, n. 2, p. 137-155, 2012. Disponível em: <<http://www.periodicos.usp.br/rdisan/article/view/56233/59445>>. Acesso em: 05 abr. 2020.

³² HAGE, Eduardo. Regulamento Sanitário Internacional, emergências de saúde pública, liberdades individuais e soberania. **Revista de Direito Sanitário**, v. 8, n. 1, p. 61-64, 2007. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rdisan/article/view/80041/83940>>. Acesso em: 05 abr. 2020.

do referido documento somente em 30 de janeiro de 2020, devido a incidência da pandemia do coronavírus (COVID-19), por meio do Decreto Federal nº 10.212/20.

O texto do referido Regulamento Sanitário foi revisado e aprovado pela Câmara dos Deputados em 2009 que editou o Decreto Legislativo nº 395 e o enviou à sanção presidencial em 9/11/2006. No entanto, o documento só foi incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro em 30/01/2020.

Ou seja, muito já poderia ter sido feito se à época as regras do Regulamento Sanitário tivessem sido promulgadas. Equipes de saúde poderiam ter sido treinadas e preparadas para atuação sinérgica e coordenada de situações como as enfrentadas pela pandemia do COVID-19.

As ações e previsões orçamentárias da União, Estados e Municípios teriam maior eficácia se os protocolos e planos de contingenciamento descritos no Regulamento da OMS, os quais caracterizam-se por efetivas regras de governança global de enfrentamento epidemiológico, tivessem sido respeitadas no período correto.

Ou seja, a adoção de resposta coordenada poderia ter poupado muito esforço despendido até o momento.

Nesse sentido, o Decreto traz em seu bojo o estímulo aos Estado-Membros para que busquem a concretização das pertinentes capacitações a fim de manter e mobilizar os recursos e condições para o enfrentamento adequado da propagação de doenças em caráter global. Instando, assim, os países signatários para que implementem o Regulamento de acordo com a abrangência e importância principiológica descrita no texto legal.

A esse respeito, todas as medidas devem, sobretudo, respeitar o princípio da dignidade e os direitos humanos, bem assim as liberdades fundamentais das pessoas, consoante os termos preconizados na Carta das Nações Unidas e na Constituição da Organização Mundial da Saúde, cuja principal finalidade obedece por sua implementação a meta universal de proteção dos povos mundiais contra a propagação de doenças em caráter global.

Diante disso, adotam e se comprometem, os Estados-membros, com a aplicação das regras jurídicas de Direito internacional, nos termos preconizados por suas próprias políticas de saúde pública, soberanamente, ao que tange o direito de legislar e implementar medidas na temática em questão, nunca se descurando dos propósitos ordenados pelo Regulamento Sanitário comento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todas as exposições realizadas indagamos quais seriam os aprendizados decorrentes da emergência pandêmica do COVID-19? Dentre tantos, o que mais parece se amoldar foram as importâncias e grandezas da simplicidade humana e da projeção responsável de medidas de coordenação e controle destinadas ao enfrentamento de situações globais de risco sanitário a saúde pública.

Imperioso constatar que o Brasil, assim como outras Nações que enfrentaram o mesmo surto, como a Itália, Reino Unido, África Do Sul, Oriente Médio e a própria China, subestimaram a capacidade disseminatória do espectro viral da doença.

Mais especificamente, o Brasil mostrou verdadeira negligência e descaso com a validação e viabilidade do Regulamento Sanitário Internacional destinado a implementar medidas importantes e articuladas de enfrentamento das emergências de saúde pública em dimensões globais.

O Poder Legislativo recebeu em 2005 e aprovou o Regulamento revisado em 2009, o encaminhando à sanção presidencial. Nesta feita, o então Presidente da República ficou inerte diante do documento, cuja promulgação somente aconteceu em janeiro de 2020. Ou seja, perdeu-se um tempo precioso de implementação de medidas aptas ao enfrentamento eficiente do problema que ocorre com a pandemia do coronavírus.

Infelizmente o Brasil, durante o período em que tinha plena ciência, por meio de suas autoridades, de que deveria implementar as medidas e os planos de ações recomendados pela Organização Mundial de Saúde no que

tange ao enfrentamento das emergências decorrentes de eventos como a pandemia do coronavírus em nível global, ao invés de priorizar a construção de hospitais e aquisição e estruturação de leitos médicos de tratamento intensivo, promovendo inclusive a adequada qualificação de profissionais de saúde, optou pelos incentivos no esporte destinados a infraestrutura e turismo da Copa do mundo de 2014, gastando cerca de \$ 3,4 bilhões de dólares³³.

Noutro norte, verificou-se que a implementação de regras e protocolos padronizados de governança global para o enfrentamento, não só de eventos de saúde em nível internacional, mas também, outros eventos de ordem econômica, social ou ambiental, permitem a articulação das ações no sentido de atuação célere e eficaz, apta a contabilizar resultados positivos em prol do bem comum das presentes e futuras gerações.

Para tanto, se mostra viável a proposta de adoção de uma Constituição Mundial afim de regular a dignidade e a proteção efetiva do Direito fundamental a vida e bem-estar. Porquanto, a humanidade é dotada de responsabilidade universal compartilhada para tornar o planeta um ambiente melhor.

Por isso, respeitar a vida, pressupõe a implementação de regramentos necessários ao seu desenvolvimento, adotando padrões de operação baseado em técnicas e procedimentos conjuntos a fim de garantir o adequado enfrentamento de situações que coloquem em risco a saúde, a economia global e prejudiquem a raça humana.

O destino da Sociedade globalizada³⁴ é a atuação comum em todas as frentes. A pandemia desencadeou novas formas de viver a vida em Sociedade, mas, também revelou o empoderamento social com relação ao fluxo de informações. E ainda, concretizou uma nova camada de fiscalização e monitoramento a partir da política governamental do isolamento social em vários países que enfrentaram a situação desprevenidamente.

³³ EL PAÍS. **Brasil chega à Copa de 2014 como campeão de gastos em estádios.** Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2013/11/25/economia/1385384409_505409.html> . Acesso em: 05 abr. 2020.

³⁴ IANNI, Octavio. Globalização: novo paradigma das ciências sociais. **Estudos avançados**, v. 8, n. 21, p. 147-163, 1994.

Certo é que a ciência ganhou status de maior importância diante do senso comum³⁵, cuja credibilidade se fortaleceu diante das Sociedades Mundiais, onde a capacidade de cooperação entre os países se apresentou como instrumento delimitador de resultados.

Assim, a humanidade demonstrou ter adquirido, timidamente, um pouco mais de consciência, ante a recuperação da natureza pela ausência de presença antrópica nos ecossistemas ecológicos.

E desta forma revelou a grande necessidade humana de planos de ação integrados, cooperativos e globais, destinados a garantir o enfrentamento de eventos emergenciais de saúde mundial, bem como, a adoção de políticas abertas de dados afim de colaborar com os resultados positivos evitando o alavancamento das baixas humanas, protegendo a saúde da humanidade, a qualidade de vida e o bem-estar das presentes e futuras gerações.

³⁵ MARTINS, José de Souza. O senso comum e a vida cotidiana. **Tempo social**, v. 10, n. 1, p. 01-08, 1998.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto Legislativo n. 395, de 13 mar 2009. **Aprova o texto revisado do Regulamento Sanitário Internacional, acordado na 58ª Assembleia Geral da Organização Mundial de Saúde, em 23 de maio de 2005.**

Disponível em:

<<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2009/decretolegislativo-395-9-julho-2009-589324-exposicaodemotivos-152950-pl.html>> . Acesso em: 5 abr. 2020.

BRASIL. Decreto Federal n. 10.212 de 30 de janeiro de 2020. **Promulga o texto revisado do Regulamento Sanitário Internacional, acordado na 58ª Assembleia Geral da Organização Mundial de Saúde, em 23 de maio de 2005.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2019-2022/2020/Decreto/D10212.htm> . Acesso em: 5 abr. 2020.

BARTOLI, Luisa. *La Carta della Terra: per una progettazione educativa sostenibile. EDUCatt-Ente per il diritto allo studio universitario dell'Università Cattolica*, 2014.

CERQUEIRA, Flora; FACCHINA, Marcia. **Agenda 21 e os objetivos de desenvolvimento do milênio: as oportunidades para o nível local.** MMA, 2005.

MATOS, Marcos Paulo Santa Rosa. **Pós-nacionalidade e ethos universal: o problema da identidade e da governança global.** Revista Eletrônica de Direito Internacional, v. 7, p. 240-274, 2010.

MARTEL, Leticia de Campos Velho et al. **Direitos fundamentais indisponíveis: os limites e os padrões do consentimento para a autolimitação do direito fundamental à vida.** Espaço Jurídico Journal of Law [EJJL], v. 13, n. 2, p. 405-408, 2012.

Disponível em:

<<https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/2110>>.

Acesso em: 04 abr.2020.

HAGE, Eduardo. **Regulamento Sanitário Internacional, emergências de saúde pública, liberdades individuais e soberania**. Revista de Direito Sanitário, v. 8, n. 1, p. 61-64, 2007.

B. GOMES, C.; DE P. GONZAGA E CASTRO, L. **O novo Regulamento Sanitário Internacional**. Revista de Direito Sanitário, v. 13, n. 2, p. 137-155, 28 out. 2012. Disponível em:

<<http://www.periodicos.usp.br/rdisan/article/view/56233>>. Acesso em: 29 mar. 2020.

CHERCHIGLIA, Mariangela Leal; DALLARI, Sueli Gandolfi. **A reforma do Estado e o setor público de saúde: governança e eficiência**. Revista de Administração Pública, v. 33, n. 5, p. 65-84, 1999.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Organização Mundial da Saúde (OMS). **Regulamento Sanitário Internacional**.

Disponível em: <<https://www.who.int/ihr/publications/9789241580496/es/>>.

Acesso em: 29 mar. 2020.

MONTEIRO, Vívian de Souza; CARDOSO, Telma Abdalla de Oliveira.

Biossegurança para o controle de Zoonoses e doenças transmitidas por vetores no Município de Rio Bonito, Rio de Janeiro. Cad. Saúde Colet., 2011, Rio de Janeiro, 19 (1): 82-6.